

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM/ES

Processo Legislativo nº 761/2022

**THIAGO PEÇANHA LOPES**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº. 109.198.127-24, residente à Rua Antônio Cordeiro Marvila, nº 73, Praia de Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador constituído, apresentar sua RESPOSTA referente ao julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício 2018, consoante razões de fato e direito expostas a seguir:

**1 – SÍNTESE FÁTICA**

Cuida-se o presente do julgamento político-administrativo das contas do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, período em que o Sr. Thiago Peçanha Lopes exerceu o cargo de Prefeito Municipal daquela localidade.

Seguindo os trâmites previstos na Constituição Federal, as contas inicialmente foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitiu parecer de caráter opinativo pela rejeição, submetendo posteriormente, a Câmara Municipal de Itapemirim/ES para julgamento.

**2 – DO DIREITO**

Ao se analisar toda estrutura processual e material referente a apreciação das contas do exercício 2018, urge ponderar alguns pontos importante. Inicialmente,

Rua Jerônimo Monteiro, nº 96, Centro, Itapemirim/ES



(28) 99252-8260

elucida-se que durante toda tramitação do processo na Corte de Contas, nenhuma manifestação ou parecer exarado pelos órgãos de controle apontam para uma conduta dolosa por parte do chefe do Executivo Municipal. Outrossim, inexistem quaisquer evidências de dano ao erário, sendo que as inconsistências apontadas relacionam-se tão somente a aspectos formais.

## **2.1 – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

Um dos tópicos de questionamento pela Corte de Contas tange ao déficit financeiro em diversas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, bem como resultado financeiro das fontes de recursos evidenciando no balanço patrimonial inconsistência em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Conforme destacado anteriormente (inclusive durante o julgamento das contas do exercício 2017) houve uma alteração nos sistemas de informação da Secretaria de Finanças do município de Itapemirim/ES. Dessa forma, as supostas inconsistências apresentadas não existem. Elas referem-se a um erro na classificação dos elementos contábeis, a partir dos dados alimentados no sistema.

Neste ínterim, a produção de prova pericial constitui meio idôneo a elucidar o equívoco existente e demonstrar que não existe qualquer déficit financeiro e inconsistência entre o balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis.

## **2.2 – IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Visando elucidar todas as situações que ocasionaram o erro formal supracitado e afetaram diretamente as contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES no exercício de 2018, é imprescindível que este órgão julgador promova a oitiva dos agentes públicos responsáveis por conduzir as finanças públicas deste município em conjunto com o chefe do Executivo Municipal.

Pondera-se que, sob a perspectiva formal, a administração pública se materializa por meio da atuação dos agentes públicos, que pautados na legalidade, moralidade, motivação e publicidade devem prestar contas dos atos praticados. Requer, portanto, a intimação das testemunhas abaixo relacionadas (rol em anexo) com o objetivo



de explicar aos nobres Edis os equívocos existentes que macularam a prestação de contas e a imprescindibilidade de uma nova perícia.

### 2.3 – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Com o fito de esclarecer tais equívocos, o requerido vem, por meio desta defesa, requerer ao Legislativo Municipal, a ampla produção probatória, oportunizando uma nova perícia das contas, bem como a produção de provas testemunhais. Registra-se, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o julgamento político-administrativo deve oportunizar a colheita de provas como expressão de garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 414908 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/8/11, publicado em 18/10/11. Sublinhado nosso. “

Reafirmando o posicionamento da Suprema Corte, outros Tribunais pátrios têm se manifestado em mesmo sentido, esclarecendo que ainda que tenha havido a colheita de provas no âmbito dos Tribunais de Contas, esta também deverá ocorrer no julgamento político-jurídico.

“EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO MUNICIPAL - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31) - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - PRECEDENTES STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. Com efeito, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal é claro ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”. Assim, constata-se que mesmo tendo ocorrido a produção probatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, esta também deve ser realizada na seara da Câmara Municipal, permitindo-se ao ex-Prefeito que produza todas as provas que entender cabíveis no julgamento político-jurídico a ser efetivado pelo Poder Legislativo, mormente o julgamento de irregularidade das contas poder resultar em consequências perniciosas para o chefe do executivo municipal.



**Rogério de Souza Arcanjo Jr. – Advogado**  
**OAB/ES 34.290**

(Apelação n. 0800299-86.2020.8.12.0048/TJMS, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível, julgado em de 25/04/22. Sublinhado nosso.”

Assenta-se, que num Estado Democrático de Direito, todo e qualquer julgamento deve respeitar o princípio do Devido Processo Legal, oportunizando as partes uma ampla instrução probatória. Registra-se que o direito de defesa não se restringe apenas a possibilidade das partes se manifestarem dentro de um processo; mas trata-se de uma verdadeira tutela, que envolve o direito de informação sobre o objetivo e objeto do julgamento, que abarca a garantia de ver todos os requerimentos suscitados serem compemplados e motivados pelo órgão julgador.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Dianto do exposto, requer:

a) A apreciação e deferimento dos elementos probatórios requeridos pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, quais sejam: **Perícia Contábil** e **Provas Testemunhais** como expressão da devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

b) que ao final, após os devidos esclarecimentos contábeis e jurídicos, apontados pela prova pericial e testemunhal, as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES sejam julgadas procedentes, nos termos da Constituição Federal.

Itapemirim, 30 de maio de 2023.

  
Rogério de Souza Arcanjo Jr.

OAB/ES 34.290

**Rua Jerônimo Monteiro, nº 96, Centro, Itapemirim/ES**



Autenticar documento em <https://www.itapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Rogério de Souza Arcanjo Jr. – Advogado**  
**OAB/ES 34.290**

**Rol de Testemunhas:**

1 – **Jhoel Ferreira Marvila** – Endereço: Rua Arthur Menegardo, nº 548, Itaoca, Itapemirim/ES;

2- **Fernando Alves Ambrósio** – Endereço: Avenida Champgnat, nº 645, Sala 202, Centro, Vila Velha/ES;

3 – **Luciano Morisco Ribeiro** – Endereço: Avenida Itapemirim/ES, nº 1126, Itaipava, Itapemirim/ES, podendo ainda ser encontrado na Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, R. São José do Rio Preto, s/n - Centro, Itapemirim - ES, 29330-000;

4 – **Luiz Fernando Tanaka** – Endereço: Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02 - Providência, Venda Nova do Imigrante - ES, 29375-000;

5 – **Gastão França Sardemberg** – Endereço: R. Átila Viváqua Vieira, 79 - Centro, Pres. Kennedy - ES, 29350-000, Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

**Rua Jerônimo Monteiro, nº 96, Centro, Itapemirim/ES**



Autenticar documento em <https://www.itapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.